



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000587/99-33
Acórdão : 203-06.892

Sessão : 07 de novembro de 2000
Recurso : 114.892
Recorrente : FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COMPENSAÇÃO DE TDA COM TRIBUTOS FEDERAIS – Inadmissível, por falta de lei específica que a autorize, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** – O artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece que, para a exclusão da responsabilidade pela infração cometida, a denúncia deve vir acompanhada do respectivo pagamento do crédito tributário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Antonio Augusto Borges Torres.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13819.000587/99-33
Acórdão : 203-06.892

Recurso : 114.892
Recorrente : FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de requerimento formulado por representante legal da empresa acima qualificada (fls. 01/03) visando à compensação de débitos do IPI – nos valores de R\$ 89.462,86 (período 03-04/98), R\$ 26.369,07 (período 01-05/98), R\$ 64.765,40 (período 02-05/98), R\$ 61.066,61 (período 03-05/98), R\$ 87.852,80 (período 01-06/98) e R\$ 52.649,99 (período 02-06/98) – e da COFINS – nos valores de R\$ 43.556,07 (período 05/98) e R\$ 51.535,56 (período 06/98) -, conforme os DARF não recolhidos de fls. 04/11, com direitos creditórios decorrentes de Títulos da Dívida Agrária (TDA) de sua titularidade.

A DRF – São Bernardo do Campo/SP indeferiu o pedido, sob as razões expendidas na Decisão nº 71/99 (fls. 27/28), assim ementada:

“- Incabível o pagamento de tributos e contribuições com Títulos da Dívida Agrária – TDA, por falta de previsão legal.

- Processo indeferido”.

Não concordando com o indeferimento, a empresa interpôs, por meio de seu preposto, manifestação de inconformidade de fls. 31/34, onde, em síntese:

- reiterou ser devedora do IPI e da COFINS à União e, ao mesmo tempo, credora desta, sendo o crédito advindo de determinação judicial transitada em julgado, *“proferida nos autos desapropriatórios nº 87.101.1358-4, promovidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, perante a 2ª vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Paraná, que se fará representar por Títulos da Dívida Agrária – TDAs, a serem emitidos”* (fl. 32);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000587/99-33
Acórdão : 203-06.892

- afirmou que a compensação pretendida encontrava respaldo no art. 17 da Instrução Normativa (IN) nº 21/97, alterada pela IN nº 73/97, ambas da Secretaria da Receita Federal – SRF;

- aduziu que o seu pleito configurava denúncia espontânea de débito, assegurando-se a isenção de multa prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como a incidência de juros à taxa estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

A final, requereu a declaração do pagamento/compensação pretendido, com a conseqüente extinção do débito tributário apontado.”

O julgador singular assim ementou sua decisão:

“Ementa: COMPENSAÇÃO. IPI e COFINS com TDA. - Inexiste previsão legal a autorizar a compensação de débitos de natureza tributária relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com Títulos da Dívida Agrária (TDA).”

Inconformada, a interessada apresenta recurso voluntário tempestivo, que leio em Sessão para melhor conhecimento dos meus pares.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000587/99-33
Acórdão : 203-06.892

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Essa matéria já foi demasiadamente discutida neste Conselho, que já formou entendimento pacífico sobre a mesma.

Quanto à denúncia espontânea solicitada, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade de infração é excluída, caso ocorra o pagamento de tributo denunciado ou o depósito de montante arbitrado pela autoridade tributária, antes de qualquer procedimento administrativo por parte da administração tributária.

Verifica-se que no processo em tela isso não ocorreu, uma vez que a recorrente pleiteou o benefício instituído no aludido art. 138 do CTN sem efetuar o respectivo recolhimento, limitando-se a ingressar com pedido de compensação do crédito tributário denunciado com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Portanto, no presente caso não cabe a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Quanto ao pedido de compensação de débitos fiscais com Título da Dívida Agrária, tratou, com propriedade, o Acórdão nº 203-03.520, de minha lavra, cujas razões a seguir transcrevo:

“Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária – TDA são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

A alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN procede, em parte, pois a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000587/99-33
 Acórdão : 203-06.892

são representados por Títulos da Dívida Agrária – TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifei).

E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, “O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº. 1, de 1969, e pelas posteriores.” Já seu § 5º assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica, enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E segundo o § 1º deste artigo, “Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural; ...” (grifei)

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição Federal, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E de acordo com o artigo 11 deste decreto, os TDA poderão ser utilizados em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000587/99-33
Acórdão : 203-06.892

I - pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - pagamento de preços de terras públicas;

III - prestação de garantia;

IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V - caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI - a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização." (negritei)

Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º, do ADCT, que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDA em até 50% para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo"

Por todas as razões expostas, nego provimento ao recurso..

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO